



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003300/2026-98

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Consulta - CER/DF

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 121/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 7ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada de forma presencial/virtual nos dias 08 e 09 de junho, em Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal é o órgão superior responsável pela condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando as consultas encaminhadas pela Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal (CER-DF), por meio das quais se solicita manifestação da Comissão Eleitoral Federal acerca de situações relacionadas a candidatos detentores de mandato, cargo ou emprego no Sistema Confea/Crea e Mútua, bem como acerca da utilização do estacionamento e do pátio interno do CREA-DF por veículos ostentando propaganda eleitoral;

Considerando que a atividade consultiva atribuída à Comissão Eleitoral Federal destina-se à uniformização da interpretação das normas eleitorais e ao esclarecimento de dúvidas formuladas em tese, sem vinculação a situações concretas ou individualizadas;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal não se presta à apreciação prévia de casos concretos, tampouco à emissão de orientações destinadas a solucionar situações fáticas determinadas que possam futuramente ser submetidas à sua apreciação em sede recursal;

Considerando que as consultas formuladas pela CER-DF descrevem circunstâncias concretas e individualizadas, relacionadas à realidade administrativa e funcional do próprio Conselho Regional, bem como a situações específicas envolvendo conselheiros, candidatos, empregados e profissionais registrados;

Considerando que os questionamentos relativos à concessão de licenças, afastamentos funcionais, retorno ao exercício de cargos, designações interinas e demais aspectos da gestão de pessoal possuem natureza eminentemente administrativa, não se inserindo no âmbito da competência eleitoral da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia possuem autonomia administrativa, financeira e operacional assegurada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, competindo-lhes deliberar sobre matérias relacionadas à sua organização interna e à gestão de seus recursos humanos;

Considerando que eventual pronunciamento da Comissão Eleitoral Federal acerca das matérias submetidas poderia representar indevida ingerência na esfera de autonomia administrativa do CREA-DF;

Considerando que as situações envolvendo utilização de áreas internas do Conselho Regional por veículos contendo propaganda eleitoral podem, em tese, ensejar futuras representações eleitorais destinadas à apuração de eventual propaganda irregular ou uso indevido de bens da autarquia;

Considerando que eventual resposta de mérito às consultas apresentadas importaria em prejulgamento de matérias passíveis de apreciação originária pela Comissão Eleitoral Regional e, posteriormente, em grau recursal, pela própria Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a antecipação de entendimento acerca de situações concretas comprometeria a imparcialidade necessária ao exercício da competência recursal da Comissão Eleitoral Federal e afrontaria os princípios do devido processo administrativo e do duplo grau de jurisdição administrativa;

Considerando que compete às Comissões Eleitorais Regionais, no exercício de suas atribuições regulamentares, apreciar concretamente os fatos ocorridos em sua circunscrição, promovendo a fiscalização do processo eleitoral e adotando as providências cabíveis nos casos eventualmente submetidos à sua apreciação;

Considerando que ambas as consultas foram submetidas à análise jurídica especializada, cujos pareceres constam dos autos respectivos, tendo concluído pelo não conhecimento das consultas, em razão da ausência dos requisitos necessários ao exercício da função consultiva da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que os fundamentos constantes dos pareceres jurídicos passam a integrar a presente deliberação para todos os fins de direito, adotando-se suas razões como fundamento complementar desta decisão;

Considerando, por fim, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da autonomia administrativa dos Conselhos Regionais, da segurança jurídica, do devido processo administrativo e da preservação das competências das instâncias eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

DELIBEROU:

Não conhecer das consultas formuladas pela Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal (CER-DF), por não atenderem ao requisito de formulação em tese exigido para o exercício da função consultiva da Comissão Eleitoral Federal.

Reconhecer que os questionamentos apresentados versam sobre situações concretas e individualizadas, incompatíveis com a atividade consultiva prevista no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025.

Assentar que matérias relacionadas à gestão administrativa, ao regime funcional de empregados e dirigentes e à utilização de bens e instalações dos Conselhos Regionais inserem-se, em regra, na esfera de autonomia administrativa das respectivas autarquias.

Esclarecer que eventuais situações concretas envolvendo propaganda eleitoral, utilização de bens da autarquia ou descumprimento do Regulamento Eleitoral deverão ser apreciadas mediante os procedimentos próprios previstos na Resolução nº 1.150/2025, observadas as competências das Comissões Eleitorais Regionais e da Comissão Eleitoral Federal.

Dar ciência da presente decisão à Comissão Eleitoral Regional do Distrito Federal (CER-DF) e aos demais interessados.

Brasília-DF, 08 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 08/06/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 08/06/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 08/06/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 08/06/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 08/06/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1577202** e o código CRC **7BF1388C**.

Referência: Processo nº 00.003300/2026-98

SEI nº 1577202

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 2 por [demetrio.ferronato](#) em 07/06/2026 08:37:43.